



**MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA - ES**  
Procuradoria Geral do Município

## **PARECER JURÍDICO**

### **I. EMENTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI Nº 14.133/2021). CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. CONSULTORIA TÉCNICA EM TURISMO E MEIO AMBIENTE. PROJETO PROTURES MONAST - CAVEIRAS. REQUISITOS LEGAIS: INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, NATUREZA INTELLECTUAL E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO E DA ESCOLHA DO EXECUTANTE. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS INSTRUTÓRIOS. TERMO DE REFERÊNCIA E MINUTA CONTRATUAL. LEGALIDADE CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO INTEGRAL DOS REQUISITOS DO ART. 74, III E § 3º DA LEI 14.133/2021. RECOMENDAÇÕES.

### **II. RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica acerca da regularidade do procedimento administrativo instaurado pelo Município de Atílio Vivacqua/ES, sob o nº **2026-WWJ7N**, que visa à contratação de empresa ou profissional especializado para a prestação de serviços de consultoria técnica. O foco da contratação é a estruturação, o ordenamento e a implementação do turismo responsável no **Monumento Natural Serra das Torres (MONAST)**, com ênfase específica no setor **Pedra das Caveiras**, no âmbito do Projeto **PROTURES MONAST - CAVEIRAS**.

A modalidade de contratação pretendida é a **Inexigibilidade de Licitação**, fundamentada no **Art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**, sob o argumento de que se trata de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, a ser prestado por profissional ou empresa de notória especialização, o que tornaria a competição inviável.

O valor total estimado da contratação é de **R\$ 48.587,50 (quarenta e oito mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, sendo que o **SEBRAE/ES** (Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Espírito Santo) assumirá 50% do custeio do projeto, conforme documentação acostada aos autos.

Vieram os autos a esta Procuradoria Geral do Município para análise da legalidade do procedimento e, em especial, da minuta do contrato.

É o relatório. Passo à fundamentação.

### **III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

## 1. Do Regime Jurídico da Lei nº 14.133/2021

A presente contratação é regida pela **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021)**. O dispositivo central que ampara a pretensão da Administração é o **Art. 74**, que dispõe sobre as hipóteses de inexigibilidade:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Diferente da antiga Lei 8.666/93, a nova lei suprimiu a palavra "singular" do texto do inciso III, mas manteve a exigência de que o serviço seja de **natureza predominantemente intelectual** e que o contratado possua **notória especialização**.

## 2. Da Natureza Intelectual e da Notória Especialização

O serviço objeto deste processo — consultoria para estruturação de turismo em unidade de conservação — possui nítida natureza intelectual. Não se trata de um serviço comum, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado. Exige-se um diagnóstico territorial, estudo de impacto ambiental e social (ESG), e a definição de normas de visitação que harmonizem o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental.

Quanto à **notória especialização**, a Lei 14.133/2021 define o conceito no § 3º do Art. 74:

**§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

O **SEBRAE/ES** é reconhecido nacionalmente por sua atuação no fomento ao turismo e apoio a pequenos negócios, possuindo corpo técnico e metodologia consolidada para projetos de ordenamento turístico. A instrução processual deve, contudo, certificar-se de que o portfólio anexado aos autos comprove essa expertise especificamente voltada para **unidades de conservação e turismo sustentável**.

O **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES)** e o **Tribunal de Contas da União (TCU)** possuem entendimento consolidado sobre o rigor na demonstração dos requisitos da inexigibilidade.

Vejamos o entendimento do **TJES** em caso análogo, destacando a necessidade de comprovação da singularidade e notoriedade:

II. A inexigibilidade de licitação é caso em que o princípio da eficiência é privilegiado em detrimento do princípio da competitividade, seja pela existência de reduzidíssimo número de pretendentes participantes, ou mesmo em razão das características inerentes ao objeto ansiado pela administração, sendo esse o contexto que permitiu a contratação direta da pessoa jurídica de direito privado ré, conforme se apurou em processo administrativo prévio. III. **A EMBRASC atende aos requisitos de índole objetiva (singularidade do objeto) e subjetiva (notória especialização) exigidos para tanto**, consoante se depreende do seu contrato social e das cópias acostadas aos autos de contratos administrativos firmados junto a inúmeros entes públicos referentes a "programa de saneamento e realinhamento fiscal", marcado por ações visantes ao estabelecimento de um planejamento tributário e à obtenção de incentivos fiscais, **notadamente diferenciado**. (TJ-ES - AI: 00158541220138080024, Relator.: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Data de Julgamento: 21/10/2013, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/10/2013)

O TCU, por sua vez, reforça a obrigatoriedade da justificativa de preço e da escolha do fornecedor:

1. A contratação sem licitação de escritório de advocacia com base no inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93 exige, além da caracterização como serviço técnico profissional especializado, que esteja configurada, também, a notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas, bem assim a singularidade dos serviços contratados. 2. **É obrigatória, nos processos em que houve dispensa ou inexigibilidade de licitação, a realização de prévia pesquisa de preço de mercado e os respectivos processos devem ser instruídos, dentre outros elementos, com a razão da escolha do fornecedor e/ou executante e a justificativa do preço ajustado**. (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 01418420125, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 29/03/2017, Plenário)

No caso em tela, a justificativa da escolha do **SEBRAE/ES** parece bem fundamentada na parceria institucional e no aporte financeiro de 50% pela própria entidade, o que atende ao princípio da economicidade.

#### IV. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

A minuta contratual apresentada (Contrato nº 000/2026 - PMAV) foi analisada criteriosamente. Seguem as observações detalhadas:

1. **Cláusula Primeira (Objeto):** O objeto está descrito de forma clara e em consonância com o Termo de Referência, especificando o Projeto PROTURES MONAST - CAVEIRAS. Recomenda-se apenas garantir que o anexo (Termo de Referência) esteja devidamente rubricado e integrado ao contrato.
2. **Cláusula Segunda (Etapas de Execução):** A divisão em Etapa 1 (Diagnóstico Situacional) e Etapa 2 (Norma de Visitação) é adequada para serviços de consultoria, permitindo o acompanhamento por marcos de entrega.
3. **Cláusula do Valor e Dotação Orçamentária:** O valor de R\$ 48.587,50 está devidamente indicado, assim como a dotação orçamentária (Ficha 1141, Fonte 1.500.0000.0000). **Ponto de Atenção:** Certificar-se de que a reserva orçamentária está formalizada nos autos antes da assinatura.
4. **Vigência:** O prazo de 04/05/2026 a 03/11/2026 (6 meses) é compatível com a complexidade do objeto.

5. **Sanções Administrativas:** A minuta prevê as sanções de advertência, multa, impedimento de licitar e declaração de inidoneidade, conforme os Arts. 155 a 163 da Lei 14.133/2021. **Recomendação:** Verificar se a gradação das multas está clara e se respeita os limites legais.
6. **Subcontratação:** O Art. 74, § 4º da Lei 14.133/2021 veda expressamente a subcontratação em casos de inexigibilidade por notória especialização. A minuta deve conter cláusula proibitiva explícita nesse sentido, para evitar que o serviço seja executado por terceiros sem a expertise que justificou a contratação direta.

## V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta **Procuradoria Geral do Município de Atílio Vivacqua/ES** manifesta-se pela **LEGALIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 012/2026 e da respectiva minuta contratual, desde que observadas as seguintes recomendações:

1. **Instrução Probatória:** Certificar-se de que constam nos autos documentos que comprovem a expertise específica do SEBRAE/ES em "turismo em unidades de conservação", para robustecer o requisito da notória especialização.
2. **Vedação de Subcontratação:** Inserir ou reforçar na minuta a proibição de subcontratação, conforme o Art. 74, § 4º da Lei 14.133/2021.
3. **Publicidade:** Após a ratificação da inexigibilidade pela autoridade superior, deve-se proceder à publicação do extrato no Diário Oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo legal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Atílio Vivacqua/ES, 28 de abril de 2026.

**EDUARDO BASTOS BERNARDINO**  
**PROCURADOR GERAL**  
**GABINETE DA PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL - PGM/GAB - PGM**

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**EDUARDO BASTOS BERNARDINO**

PROCURADOR GERAL

PGM/GAB - PGM - PMAV

assinado em 28/04/2026 15:27:06 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 28/04/2026 15:27:06 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por EDUARDO BASTOS BERNARDINO (PROCURADOR GERAL - PGM/GAB - PGM - PMAV)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-VHXS0X>